



**DECRETO Nº 48/2020.**

PUBLICADO EM:  
04 / 05 / 2020

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19 DIANTE DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itapeçerica, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a necessidade de retomada das atividades econômicas no município de Itapeçerica de forma gradativa e de maneira consciente e coordenada, a fim de evitar o contágio e a disseminação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a medida se mostra adequada, uma vez que até a presente data não há notícias de transmissão comunitária no município e que a retomada gradual poderá representar a garantia de manutenção financeira de milhares de famílias quando as restrições têm reconhecido impacto econômico;

CONSIDERANDO que a medida se mostra adequada neste momento, uma vez que a estrutura montada pelo Município encontra-se praticamente subutilizada, diante do quadro esperado e a realidade vivenciada;

CONSIDERANDO que as medidas ora aplicadas podem ser revistas a qualquer momento na iminência de qualquer fator extraordinário que afete a curvatura dos casos de Coronavírus no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em relação à real situação enfrentada;

CONSIDERANDO que o Município de Itapeçerica encontra-se dentro do estabelecido e autorizado pelo Ministério da Saúde para retomada das atividades no tocante à política estabelecida pelo Ministério da Saúde quanto ao combate ao COVID-19;



CONSIDERANDO que o Município de Itapeçerica tem tomados todos os cuidados para evitar a propagação do agente epidemiológico com ações efetivas de conscientização da população;

CONSIDERANDO, por fim, a divulgação, na última semana, pelo Governo de Minas Gerais, do Projeto Minas Consciente, com protocolos desenvolvidos pelas secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede-MG) e de Saúde (SES-MG) orientando as cidades mineiras que queiram retomar as atividades comerciais durante a pandemia;

DECRETA:

**Art. 1º** - A retomada gradativa das atividades econômicas no município de Itapeçerica (MG), a partir do dia 04 de maio de 2020, deve observar as determinações deste Decreto, bem como das orientações gerais das autoridades de saúde.

Parágrafo único: A qualquer tempo as permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a retomada das medidas de recolhimento social.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar as seguintes medidas:

**I** – impedir a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observando e orientando o distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre os consumidores;

**II** – manter produto de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários;

**III** – permitir a entrada e permanência no estabelecimento de, no máximo:

a) 02 (dois) clientes no caso de lojas de vestuário, calçados e pequenos comércios;

b) 04 (quatro) clientes no caso de lojas de eletrodomésticos e materiais de construção;



c) 01 (um) cliente por vez no caso de salões de beleza, clínicas de estética e similares, não se admitindo a espera no interior do estabelecimento;

d) No caso de supermercados deverá ser respeitado o limite máximo de 01 (um) cliente para cada 13m<sup>2</sup> (treze metros quadrados), de acordo com as orientações da Associação Mineira de Supermercados (AMIS).

**Art. 3º** – O horário de funcionamento deve seguir o seguinte cronograma:

a) Lojas de vestuário, calçados e pequenos comércios entre 11h e 17h de segunda a sexta-feira e de 09h às 13h aos sábados;

b) Supermercados, lanchonetes, sorveterias e açougues entre 07h e 18h;

c) Lojas de eletrodomésticos e materiais de construção, oficinas mecânicas e lava a jatos entre 07h e 18h;

d) Bancos, lotéricas e correios dentro dos critérios estabelecidos pelo Governo Federal;

e) Restaurantes poderão abrir ao público entre 11h e 14h, sendo permitida a atividade no período noturno mediante serviço de entrega em domicílio;

f) Salões de beleza de quarta-feira a sábado de 07h às 10h e de 15h às 20h;

g) Academias de segunda a sexta-feira, nos termos delineados pelo artigo 10 do presente Decreto;

h) Padarias de segunda-feira a sábado entre 05h e 17h;

i) Bares, botequins e similares de acordo com as normas delineadas pelo artigo 11 do presente Decreto.

**§1º** - Ainda, no caso de salões de beleza e outros locais destinados a cuidados estéticos, os responsáveis deverão cuidar para que os profissionais utilizem produtos descartáveis, tais como aventais, toalhas, protetores e afins, assim como deverão assegurar que todos os utensílios utilizados estejam devidamente esterilizados ou sua desinfecção com água clorada, ficando consignado que cada estabelecimento somente poderá trabalhar com horário previamente agendado, sem sala de espera, sendo um cliente por vez.





§2º - Os comerciantes e empresários cuidarão para que todos os funcionários e clientes utilizem máscara durante o horário de expediente estabelecido neste Decreto.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais que possuem o número de funcionários igual ou superior a 08 (oito) devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, a fim de reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, adotando sempre que possível o sistema de *home office*, observando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, tais como:

**I** - disponibilização de material de higiene e orientação aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, com a devida atenção à etiqueta respiratória;

**II** - distanciamento dos postos de trabalho de pelo menos (1,5 metro) um metro e meio;

**III** - revezamento do horário de almoço, especialmente quando for o caso do uso de refeitório, com distanciamento mínimo de (1,5 metro) um metro e meio entre os funcionários;

**IV** - manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, preferencialmente com a utilização de cloro e/ou água sanitária.

**Art. 5º** - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares devem retomar suas atividades adotando as seguintes normas:

**I** - disponibilizar dispensadores com álcool em gel em locais visíveis;

**II** - disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;

**III** - higienizar regularmente mesas, cadeiras, utensílios e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada;

**IV** - não permitir a realização de eventos, encontros, comemorações ou reuniões de qualquer natureza, independentemente do número de pessoas;

**V** - retirar guardanapos e sachês das mesas, os quais deverão ser entregues de maneira individualizada e devidamente acondicionados em embalagem própria aos clientes, mantendo o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas.



§1º - Para atendimento da redução de assentos na forma prevista no *caput* deste artigo, os proprietários devem realizar o isolamento dos lugares restantes com fita zebra, de modo a manter o afastamento entre os clientes, observada a proporção definida.

§2º - Além das disposições previstas neste artigo, os restaurantes deverão operar com o sistema "à la carte" ou "prato executivo" e ainda mediante entrega no balcão ou em domicílio, devendo sempre exigir de seus clientes que realizem a adequada higienização das mãos antes de se alimentarem.

§3º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem priorizar o funcionamento sob o regime exclusivo de entrega em domicílio ou para retirada em balcão, evitando-se a aglomeração de pessoas, ou ainda priorizar o atendimento "à la carte".

§4º - Os restaurantes deverão operar com controle de fluxo de clientes, reduzindo os assentos disponíveis a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade e obedecendo a lotação máxima de 02 (dois) clientes por mesa, mantendo a distância de 02 (dois) metros entre uma mesa e outra.

**Art. 6º** - Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural à metade da capacidade de passageiros, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiro em pé, devendo observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

**I** - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com a utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

**II** - higienização do sistema de ar condicionado;

**III** - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

**IV** - adequação de todos os veículos com dispensador de álcool em gel para os motoristas, trocadores e passageiros;

**Art. 7º** - As concessionárias do serviço de transporte coletivo, detentores de permissão de serviço de táxi e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e



individual devem instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas, cobradores e passageiros, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**I** - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observação da etiqueta respiratória;

**II** - reforço na manutenção da limpeza dos veículos;

**III** - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

**Art. 8º** - Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do município de Itapeçerica (MG):

**I** - a realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, assim como casamentos, comemorações de aniversários, formaturas, shows, eventos culturais, atividades esportivas etc;

**II** - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

**Art. 9º** - Ficam mantidas ainda as seguintes medidas de enfrentamento ao Coronavírus:

**I** - suspensão do funcionamento de casas noturnas, clubes sociais, bibliotecas e museus;

**II** - suspensão das reuniões ordinárias presenciais de todos os Conselhos Municipais enquanto perdurar a pandemia, as quais poderão ocorrer por meio remoto;

**III** - proibição de visitas em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo Coronavírus;

**IV** - dispensa do serviço dos servidores municipais *imunossuprimidos* e em tratamento oncológico pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo Coronavírus, desde que seu o serviço não possa ocorrer de forma remota;





**V** - isolamento domiciliar, por 07 (sete) dias, dos servidores egressos de região de transmissão comunitária;

**VI** - o servidor com febre e sintomas respiratórios condizentes com a infecção pelo Coronavírus deve ser orientado a buscar atendimento médico e a não permanecer no local de trabalho;

**VII** - a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar profissionais vinculados a todas as secretarias que, em razão do regime de plantão adotado, estejam sem exercer suas atividades habituais para realizarem tarefas ligadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de instauração do competente processo administrativo e consequente penalização na forma da lei;

**VIII** - suspensão dos velórios em todos os cemitérios municipais no horário das 18h às 06h do dia seguinte, devendo ser observado em qualquer caso o tempo máximo de 04 (quatro) horas para as despedidas, permanecendo no recinto o máximo de 10 (dez) pessoas, cabendo ao proprietário cuidar para que este número não seja ultrapassado de forma alguma, providenciando o rodízio entre os presentes;

**IX** - suspensão dos cortejos fúnebres, devendo o corpo seguir direto do velório ao cemitério municipal, conduzido por veículo apropriado, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

**X** - suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Itaipécerica/MG, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;

**XI** - determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;

**XII** - as agências de turismo que atuam no município devem informar quais munícipes realizaram viagem, fornecendo nome, telefone, endereço, local de destino, data da partida e data do retorno, para o devido acompanhamento das equipes médicas locais;



**XIII** - manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, inclusive particulares, devendo a rede pública estadual seguir orientações do Governo Estadual;

**XIV** - manutenção da suspensão de todas as reuniões de caráter religioso, tais como missas, cultos, palestras e cursos de qualquer natureza, enquanto perdurar a pandemia;

**XV** - os profissionais de saúde da rede privada poderão retomar suas atividades, desde que com horários previamente agendados, com intervalos de 15 (quinze) minutos entre uma consulta e outra para higienização e assepsia do local, ficando estritamente proibida a manutenção de salas de espera.

**Art. 10** - As atividades das academias e similares situadas neste município poderão retomar suas atividades a partir do dia 04 de maio de 2020 e o horário de atendimento deverá ocorrer entre 06h e 10h e 15h e 20h.

**§1º** - O funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deve se dar em turnos de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de 10 (dez) minutos entre uma turma e outra para higienização do local, incluindo o ambiente, equipamentos e banheiros, com limitação de 04 (quatro) usuários em cada turno, atendidos por no máximo um profissional técnico.

**§2º** - A academia deverá contar com apenas duas pessoas trabalhando no local, sendo uma para ministrar as aulas e outra para realizar a higienização e assepsia do local e dos equipamentos, ficando expressamente proibida a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, devendo os usuários aguardarem sua vez no lado externo.

**§3º** - Deverão permanecer suspensas as atividades de academia, inclusive de natação, para pessoas acima de 60 anos.

**Art. 11** - Os bares, botequins e similares poderão funcionar de segunda a sexta-feira entre 16h e 20h e finais de semana de 09h às 16h, obedecidas as seguintes restrições:

Parágrafo único: Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem obrigatoriamente adotar o funcionamento sob o regime exclusivo de entrega em





domicílio ou para retirada em balcão, que deverá ser colocado de modo a impedir a entrada de pessoas no interior do estabelecimento, evitando-se, assim, a aglomeração.

**Art. 12** - Os estabelecimentos citados neste Decreto deverão fixar, em local visível aos usuários e consumidores, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus (COVID-19).

**Art. 13** - Sem prejuízo do disposto no artigo 5º fica expressamente proibida a venda de bebida alcoólica em restaurantes, lanchonetes, mercearias ou em qualquer outro estabelecimento no âmbito do município de Itapeçerica para consumo no local, inclusive em mesas dispostas no estabelecimento ou ao ar livre.

**§1º** - A proibição se estende à utilização de mesas de jogos no interior dos estabelecimentos que impliquem aglomeração de pessoas e facilitem a circulação do vírus.

**§2º** - Fica igualmente proibida a aglomeração em qualquer número de pessoas, para consumo de bebida alcoólica, na porta ou adjacência dos bares, restaurantes e similares, responsabilizando-se o proprietário do estabelecimento, assim como os munícipes que estiverem aglomerados.

**Art. 14** - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara, nos termos delineados pelo Decreto Municipal 41/2020.

**Art. 15** - Os estabelecimentos bancários devem estabelecer atendimento exclusivo para pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou que reconhecidamente estejam no grupo de risco na primeira hora do funcionamento externo.

**Art. 16** - Como medidas complementares de enfrentamento ao Coronavírus, recomenda-se:

- I** - utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 3 (três) pessoas;
- II** - evitar aglomeração de pessoas;
- III** - sair da residência apenas por razões imprescindíveis, sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;
- IV** - não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;



**V** - adotar hábitos de higiene respiratória (etiqueta respiratória), utilizando, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus e, caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível;

**VI** – que estabelecimentos comerciais e de serviços estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) For gestante ou lactante.

**Art. 17** - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais, nomeados exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias Civil e Militar.

**Art. 18** - Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, o infrator será penalizado com multa no valor de 300 Ufirs por dia de descumprimento.

**Art. 19** - Os proprietários dos estabelecimentos mencionados neste Decreto deverão assinar um termo de conduta das ações de sua responsabilidade de enfrentamento da pandemia.

**Art. 20** - Ficam mantidas as demais disposições contidas em decretos pretéritos e que não contrariem as normas ora estabelecidas.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 04 de maio de 2020.

  
**WIRLEY RODRIGUES REIS**  
Prefeito Municipal